



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
70040-906 – Brasília-DF -(61) 2020-4080

Ofício nº /2010/SPI/MP.

Brasília, de abril de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor do CONAMA

Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, quadra 505, lote '2', bloco 'B', 1º andar

Brasília/DF - CEP: 70.040-902

Assunto: **Pedido de vistas ao Processo nº 02000.002193/2009-13.**

Senhor Diretor,

1. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, juntamente com o Ministério dos Transportes; o Ministério de Minas e Energia; o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior vem, por meio desse parecer, apresentar suas justificativas aos pedidos de vistas solicitados durante a 97ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, à proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, Processo nº 02000.002193/2009-13.

2. O pedido de vistas foi motivado a partir da análise da proposta de resolução apresentada ao CONAMA, tendo como pano de fundo a retomada do crescimento do país e sua dependência dos novos empreendimentos e obras de infraestrutura em andamento ou planejadas para iniciar nos próximos anos, além do compromisso com a preservação do meio ambiente. Concluímos que a proposta de resolução em tela iria, ao contrário do que se espera, tornar ainda mais complexo e, conseqüentemente, retardar ainda mais o processo de licenciamento ambiental, de forma a prejudicar sobremaneira o desenvolvimento do país, sem garantir, concretamente, a preservação do meio ambiente.

3. A proposta que foi apresentada para apreciação da plenária do CONAMA tem o objetivo de estabelecer um procedimento para operacionalizar o que foi estabelecido no § 3º do artigo 36 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), na tentativa de padronizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
70040-906 – Brasília-DF -(61) 2020-4080

4. Dessa forma, vimos esclarecer os principais pontos de nossa posição sobre o procedimento apresentado para o licenciamento em discussão.

QUANTO A LEGALIDADE

5. Tal proposta de Resolução “Dispõe, **no âmbito do licenciamento ambiental** sobre a *autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como o procedimento para ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental sem a exigência de EIA-RIMA que possam causar dano direto em UC, localizados em suas respectivas Zonas de Amortecimento (ZAs) e localizados nos limites que define e dá outras providências*”. Entretanto, a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 8º, estabelece que “*competete ao CONAMA: I – estabelecer, mediante **proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento ...***” e também o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, em seu artigo 7º, reafirma que “*competete ao CONAMA: I – estabelecer, mediante **proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento ...***”. Assim sendo, uma vez que a proposta de Resolução em pauta é de iniciativa do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), conforme pauta da 95ª Reunião Ordinária do CONAMA, ela contém vício de forma. Além disso, o inciso I do art. 6º da Lei 6938 de 31 de agosto de 1981 diz, *verbis*: “*órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.*” E consta inciso II do citado art.: *órgão consultivo e deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo...*” Ora, à luz da referida Lei, é função do CONAMA apresentar ao Conselho de Governo as propostas de resoluções para que tenham legitimidade.

6. Poder-se-ia argumentar que o Regimento Interno do CONAMA, Portaria nº 499/MMA, de 18 de dezembro de 2002, enumera entre suas atribuições: “*I - estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento ...*”. Entende-se que uma portaria não poderia expandir a prerrogativa dada por lei unicamente ao IBAMA, caracterizando, desse modo, uma ilegalidade que carece revisão.

7. Ainda questionamos a legalidade de se regulamentar o § 3º do artigo 36 da Lei 9.985/2000 por meio de Resolução do CONAMA. Destacamos que o artigo 58 da mesma lei atribui somente ao Poder Executivo o poder de regulamentar essa lei, no que for necessário à sua aplicação. Desse modo, somente um Decreto do Poder Executivo poderia regulamentar o § 3º do artigo 36 dessa lei.



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
70040-906 – Brasília-DF -(61) 2020-4080

8. Também poder-se-ia argumentar que o ICMBio foi criado através de um desmembramento do próprio IBAMA, argumento esse também não procedente, pois se fosse da vontade do legislador que o ICMBio tivesse a prerrogativa de propor ao CONAMA normas e critérios para o licenciamento, o teria feito na lei de criação do referido órgão (Lei nº 11.516/2007), o que não aconteceu.

9. Quanto ao capítulo II dessa proposta, que trata *“Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental Sem Exigência de EIA-RIMA”*, entendemos que o CONAMA não tem competência para criar e impor obrigações aos órgãos ambientais licenciadores, mesmo que seja a de *“dar ciência”*.

10. Ainda com relação ao capítulo II, entendemos que não cabe ao CONAMA estabelecer, na prática e sem respaldo técnico, espaços geográficos que supririam a ausência de definição de zonas de amortecimento de UCs.

11. Desse modo, dada a falta de embasamento legal, entendemos que a Resolução proposta deve ser rejeitada.

QUANTO AO MÉRITO

12. O artigo 36 da lei 9.985/2000 estabelece que somente os empreendimentos de significativo impacto ambiental, ***“com fundamento em EIA-RIMA”***, estão sujeitos à autorização do órgão responsável pela administração da UC. Por outro lado, o artigo 2º da Resolução CONAMA 01/86 apenas estabelece os empreendimentos sujeitos a EIA-RIMA, que não necessariamente são de significativo impacto ambiental. Desse modo, não é necessária a citação desta norma na resolução.

13. O órgão ambiental licenciador é o principal responsável pela análise do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental e a ele cabe a solicitação de estudos, inclusive os de interesse dos demais órgãos envolvidos no licenciamento. Entendemos que o capítulo específico no EIA-RIMA para impactos em UCs deva ser facultativo, a critério do órgão ambiental licenciador. Pela proposta original (§ 1º do artigo 3º), ocorreriam, certamente, casos de multiplicação de informações, por vezes desnecessárias. Esse problema seria ainda mais grave no caso de empreendimentos "lineares", como por exemplo: ferrovias, hidrovias, rodovias, oleodutos, gasodutos, minerodutos e linhas de transmissão de energia elétrica. Ademais a proposta de resolução imputa aos órgãos ambientais



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
70040-906 – Brasília-DF -(61) 2020-4080

determinadas obrigações que podem conflitar com procedimentos já estabelecidos nas esferas desses órgãos.

14. O inciso I do § 3º do artigo 3º da proposta original traz exigências que não são pertinentes, nem condizentes, com as obrigações do empreendedor. Quanto ao inciso II desse parágrafo, a caracterização do empreendimento já é explicitada na parte geral do EIA, não sendo necessária a sua reprodução em cada capítulo relativo às UCs. Com relação ao inciso III desse mesmo parágrafo, entendemos que alternativas locacionais e tecnológicas, que já são apresentadas no EIA, não precisam ser reproduzidas no capítulo específico para UCs, pois não cabe ao órgão responsável pela administração da UC decidir sobre esses aspectos do projeto e sim ao órgão ambiental licenciador.

15. Entendemos também que o artigo 4º deva ser suprimido, pois não cabe ao órgão responsável pela administração de UC impor limitações técnicas ou locacionais ao empreendimento, já que essa análise e prerrogativa é inerente ao órgão ambiental licenciador.

16. A prerrogativa de licenciar ambientalmente determinado empreendimento é do órgão ambiental licenciador, cabendo a ele solicitar os estudos que julgue necessários para cumprir seu papel e salvaguardar o meio ambiente. Na proposta que ora encaminhamos, abre-se espaço para que o órgão responsável pela administração de UC solicite, por intermédio do órgão ambiental licenciador, ainda na fase de elaboração do termo de referência que orientará os estudos que darão suporte ao licenciamento, estudos específicos que orientarão sua própria tomada de decisão. Desse modo, para garantir a qualidade e o perfeito entendimento dos estudos apresentados propõe-se que o órgão responsável pela administração da UC tenha a possibilidade de solicitar, na etapa de análise do EIA, esclarecimentos desses estudos.

17. Do mesmo modo que o empreendedor tem a obrigação de apresentar estudos ambientais (técnicos) para o licenciamento e para garantir uma resposta adequada ao empreendedor, entendemos que na hipótese de incompatibilidade do empreendimento com a UC, a resposta do órgão responsável pela administração da UC deva ser fundamentada tecnicamente.

ENCAMINHAMENTOS



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
70040-906 – Brasília-DF -(61) 2020-4080

18. Apenso a este parecer, encaminhamos proposta de resolução com o propósito de resolver as questões relativas ao mérito discutidas acima. Entretanto, reafirmamos nosso entendimento que, quanto à legalidade, essa proposta de resolução padece de vícios.

19. Sugerimos, dessa forma, que a proposta de Resolução seja transformada em uma moção ao Governo Federal para que este regulamente o §3º, do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, aproveitando desse modo todo o acúmulo proporcionado pela discussão desse tema no CONAMA.

Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no CONAMA

Representante do Ministério dos Transportes no CONAMA

Representante do Ministério de Minas e Energia no CONAMA

Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no CONAMA

Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no CONAMA